



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.930105/2012-22</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.277 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA COMPENSADA E CONFESSADA.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Súmula CARF nº 177)

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto(Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de declaração de compensação, por meio da qual a Recorrente pleiteia a utilização de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 51.864,44.

O crédito pleiteado não foi reconhecido por despacho decisório, por não estarem confirmadas as parcelas de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores. Veja-se o conteúdo do despacho decisório de fls. 5.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DERAT SÃO PAULO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 022413281

DATA DE EMISSÃO: 04/05/2012

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
61.079.232/0001-71	COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
06962.67191.300407.1.2.03-7022	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de CSLL	10880-930.105/2012-22

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	51.864,44	0,00	0,00	51.864,44
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 51.864,44 Valor na DIPJ: R\$ 51.864,44

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 51.864,44

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

**NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

14999.17001.290607.1.3.03-7541

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

06962.67191.300407.1.2.03-7022

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
54.960,32	10.992,06	28.178,15

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Mais precisamente, foram consideradas não confirmados os valores relativos às estimativas dos meses de junho, julho e agosto de 2006. É o que se depreende da análise do crédito anexa ao despacho decisório (fls. 8-9).

estimativa compensada		compensada PER/DCOMP			
JUN/2006	13121.77975.310706.1.3.02-4874	12.259,37	0,00	12.259,37	Compensação não confirmada
JUL/2006	13239.30410.310806.1.3.02-5038	28.893,07	0,00	28.893,07	Compensação não confirmada
AGO/2006	12874.67969.260906.1.3.02-4404	10.712,00	0,00	10.712,00	Compensação não confirmada
	Total	51.864,44	0,00	51.864,44	

Intimada do despacho decisório, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, pleiteando o reconhecimento do seu direito de utilizar estimativas compensadas e confessadas em DCOMP na composição do saldo negativo, sob pena de ocorrer exigência em duplicidade.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento de direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, que não foi reconhecido pela Unidade de Origem nem pela DRJ em razão da não homologação da declaração de compensação transmitida para extinguir os débitos de estimativa de CSLL dos meses de junho, julho e agosto de 2006, utilizadas pela Recorrente na composição do saldo negativo pleiteado.

Assiste razão à Recorrente quando defende que tem o direito de utilizar as estimativas compensadas na composição do saldo negativo. É importante lembrar que além do Parecer Normativo COSIT nº 2/2018 citado pela Recorrente em seu recurso, este Conselho possui entendimento consolidado no sentido de que as estimativas confessadas em declaração de compensação devem ser utilizadas na composição do saldo negativo. Neste sentido, veja-se o enunciado da Súmula CARF nº 177.

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Dessa forma, deve ser tida como confirmada a parcela de estimativas compensadas no valor de R\$ 51.864,44, sob pena de se exigir da Recorrente um pagamento em duplicidade: (i) o primeiro quando da compensação ou exigência do débito confessado mediante compensação não homologada; e (ii) o segundo quando do não reconhecimento das estimativas compensadas para composição do saldo negativo pleiteado pela Recorrente.

Assim, considerando que a Recorrente apurou CSLL devida no valor de R\$ 0,00, com a confirmação das estimativas compensadas deve-se reconhecer o saldo negativo pleiteado pela Recorrente, no valor de R\$ 51.864,44.

---

## CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 51.864,44, com a consequente homologação das compensações até o limite do crédito disponível.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**